



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº141/2021

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 31/2021-SEMTEPS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EMERGENCIAL DE CESTA DE ALIMENTO PARA PESSOAS AFETADAS PELA PANDEMIA DA COVID-. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto a possibilidade de **“AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTAÇÃO PARA PESSOAS AFETADAS PELA PANDEMIA DA COVID19”**, conforme especificações do Termo de Referência, em **CARÁTER EMERGENCIAL**.

A Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, Sr^a. Adria Lúcia Tavares da Trindade, com o objetivo de garantir a Proteção Social às famílias em vulnerabilidade sócio econômico temporária, expõe os motivos para contratação emergencial, justificando que o **“Município de Santa Izabel do Pará com intuito de assegurar a continuidade da oferta de serviço e atividades essenciais da Assistência Social, para população mais vulnerável e em risco social, a qual foi agravada com a pandemia do COVID-19, a situação do isolamento social, a diminuição da renda e famílias numerosas, principalmente as que possuem uma quantidade maior de membros: como crianças, idosos e muitos sem receber algum tipo de auxílio, dificultando a sua própria subsistência”**.

Constam nos autos, Ofício nº31/2021; Cópia da Portaria Nº 100/2020 do Ministério da Cidadania; Anexo (ITENS DA CESTA BÁSICA); Descrição e Especificação; Projeto de Concessão de Benefício Eventual/Apoio Alimentar a Famílias em Situação de Extrema Pobreza Como Medida a Serem Adotadas em Situação de Emergência – COVID-19; Pesquisa Mercadológica e Quadro Comparativo de Preços; Despacho 023/2021 (Setor de Compras) Resultado da Pesquisa, na qual identificou-se que a empresa **MARTINS JUNIOR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI-ME**, apresentou o menor valor, no importe de **R\$ 71.060,00 (setenta e um mil e sessenta reais)**, bem como, juntando documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; Dotação Orçamentária e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, escolha do fornecedor, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.2 DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Tendo em vista a necessidade e a urgência declarada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, para **"AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTAÇÃO PARA PESSOAS AFETADAS PELA PANDEMIADA COVID19"**, bem como, a continuidade da oferta de serviço e atividades essenciais da Assistência Social, para população mais vulnerável e em risco social, haja vista os motivos mencionados na justificativa para contratação emergencial decorrente a PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS-COVID 19, que no caso do interesse público destacado, resta prejuízo para aguardar a realização de um certame. Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

Deste modo, cremos que os fatos narrados se harmonizam com aquilo que a lei expressa na hipótese do *Art. 24, IV da Lei n° 8.666/93*, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, ed. lia', p. 239):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

O Tribunal de Contas da União também tem admitido excepcionalmente a prorrogação de contrato emergencial, com o transbordamento do prazo de 180 dias, desde que verificados determinados requisitos:

Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. **Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal.** Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante - imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade - em detrimento de outro menos relevante - a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. **Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares" e "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa". (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão. Portanto, restam demonstradas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e jurisprudência vigente.

Ainda acerca da urgência de contratação, o Artigo 26, em seus incisos I, II e III, da Lei 8.666/93, rege em relação a possibilidade em casos especificamente comprovados ou justificados, demonstrando a necessidade do serviço, obedecendo critérios contidos nos incisos subsequentes:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso. II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

Sendo assim, na contratação direta, assim como nos outros procedimentos de cunho licitatório realizados pelos órgãos e entidades públicas, é necessária a formalização de um processo administrativo, devendo a decisão final se basear sobre, no mínimo, três orçamentos válidos.

3. DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para contratação em caráter emergencial apresentado pelo setor de compras da Prefeitura, identificou com o menor valor, no importe de **R\$ 71.060,00 (setenta e um mil e sessenta reais)**, ofertado pela empresa **MARTINS JUNIOR COMERCIO ATACADISTA EIRELI-ME, CNPJ: 15.459.519/0001-00**, compatível com os preços praticados no mercado, levando em conta a pesquisa mercadológica juntada nos autos do processo administrativo, em que se comprova com três propostas de preços.

4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constam nos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

5. DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **a contratação direta se mostra possível, apenas para atender à demanda necessária de urgência.**

Quanto à minuta do contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Assim, cumpridos as recomendações e os ditames legais e jurisprudenciais requisitórios do Art. 24, IV c/c 26 da Lei nº 8.666/93, encaminhamos o expediente para deliberação do ordenador de despesas para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação e publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornam-se os autos para SEMAD.

Santa Izabel do Pará, 15 de abril de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535